Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2586/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11773/2016
PROTOCOLO	: 1702848
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER E JOZELI CHULLI DA SILVA
CONVENENTE	: LAR ALTERNATIVO SÃO JOSÉ
VALOR	: R$ 254.832,36
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e conforme as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 5/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, e o Lar Alternativo São José, com a quitação aos ordenadores de despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler e a Sra. Jozeli Chulli da Silva.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 005/2015 - (fls. 23-27) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados a atender as despesas de custeio e contratação de pessoal incluso os encargos sociais, destinada a amparar, em regime de internato, crianças e adolescentes de até 12 anos, caracterizados pelas situações de: abandono, orfandade ou por atribuição de guarda autorizada pelo Juiz de Direito da Infância e Adolescência, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 23).

O valor do investimento importa em R$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 23).

O prazo de vigência compreende o período de 09/2/2015 a 31/12/2015, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 26).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 93) teve por objeto a alteração do valor global do instrumento, acrescentando a importância de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu seu juízo de valor opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, tendo em vista a ausência de autorização legislativa para a celebração do convênio bem como por entender que a execução da receita e despesa estão parcialmente corretos, consoante análise *ANA-2ª ICE-21740/2016* - (fls. 778-783).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e, por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-23263/2016* - (fls. 784-786) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor *"pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Termo de Ajuste n.7/2013 (sic)."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo

ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio nº 005/2015* - (fls. 23-27) foi celebrado nos moldes do art. 116 da Lei Geral de Licitações, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a atender as despesas de custeio e contratação de pessoal incluso os encargos sociais, destinada a amparar, em regime de internato, crianças e adolescentes de até 12 anos, caracterizados pelas situações de: abandono, orfandade ou por atribuição de guarda autorizada pelo Juiz de Direito da Infância e Adolescência, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 23).

O valor do investimento importa em R$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), enquanto que o prazo de sua vigência compreende o período de 09/2/2015 a 31/12/2015- (fls. 23 e 26).

No curso da vigência deste Convênio foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 93) nos moldes da Lei de Licitações, tendo por objeto a alteração da Cláusula Segunda do instrumento, alterando o valor inicial de R$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais) para R$ 253.200,00 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos reais).

No que tange aos atos de execução financeira do convênio, vejo que estes são devidamente demonstrados nos autos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto, resumidos da seguinte forma:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 253.200,00	Comprovantes Fiscais	R$ 254.832,36
Recursos Próprios	R$ 1.632,36		
Total	**R$ 254.832,36**	**Total**	**R$ 254.832,36**

Todavia, após apreciação do feito o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas *"dada a falta de remessa de documentos essenciais",* (fls. 782), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 5/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 e o Lar Alternativo São José CNPJ-MF nº 02.460.793/0001-57, não oferece condições de aprovação dada a falta de remessa de documentos essenciais, relacionados nos itens 2 e 5, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93*, não havendo despesa impugnável, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF nº 960.011.008-53, com endereço residencial a Rua Milton Modesto, nº 872 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS e endereço profissional a Avenida Joaquim de Moura Andrade, nº 991 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina e da Senhora Jozeli Chulli da Silva, inscrita no CPF nº 830.179.681-20, com endereço residencial a Rua Milton Modesto, nº 963 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina e endereço profissional a Avenida Joaquim de Moura Andrade, nº 991 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal.."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos

seguintes termos (fls. 785), *in verbis*:

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento*:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 *declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 5/2015 como contas ilegais e irregulares*;
> *II – multa ao jurisdicionado, Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53*, com fulcro no artigo 61, III da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 7/2015 (sic);
> *III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto a impropriedade levantada nos autos não pode ter o condão de macular toda a prestação de contas do Convênio em apreço.

O art. 116 da Lei Geral de Licitações aduz que "aplicam-se as disposições desta lei, *no que couber*, *aos convênios*, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da Administração."

O próprio legislador previu essa aplicação seletiva partindo do pressuposto de que convênios e contratos administrativos submetem-se a regimes jurídicos distintos, sendo o convênio um contrato associativo, onde se assumem direitos e obrigações em busca de um fim comum.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: *"no convênio, as partes não percebem remuneração* por sua atuação e *todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva".*[1]

Da análise dos documentos acostados, vejo que a concessão e aplicação dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, guardando convergência entre os valores registrados, os documentos comprobatórios e os extratos bancários.

O ponto controvertido recai sobre a exigência de autorização legislativa para a celebração do Convênio, realizado no exercício financeiro de 2015, razão pela qual a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de contas.

Todavia, entendo descabida tal exigência, porquanto, quando da celebração de convênios pela municipalidade, as despesas dele decorrentes necessariamente estarão previstas no Orçamento do exercício relativo à formalização do instrumento,

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Curitiba: Fórum, 2012, p. 422

caracterizando ato de gestão administrativa de função reservada ao Poder Executivo.

No caso em apreço, a Cláusula Terceira do convênio é clara ao dispor que *"as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta do Orçamento/2015..."* restando configurado que os dispêndios financeiros decorrentes da celebração deste Convênio foram previstos na Lei Orçamentária Anual do município – fls. 23.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 11 que: *"ao município é facultado celebrar convênios com órgãos de administração direta e indireta do Estado, e da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo."*

Vale ressaltar que a jurisprudência tem reiteradamente considerado inconstitucionais as disposições legais que condicionem a celebração de convênios do Poder Executivo à aprovação prévia do Poder Legislativo, a saber:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 1, DE 28 DE ABRIL DE 2009 - DISPOSITIVO QUE IMPÔS A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍ- PIOS – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REALIZAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DO PODER PÚBLICO QUE INDEPENDE DA AQUIESCÊNCIA OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE. (ADIN n. 994.09.220403-4 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 11.8.2010).

DISPOSITIVO

Dessa forma, não obstante o posicionamento da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, considerando a consecução do objetivo conveniado entre as partes, a correta aplicação dos recursos provenientes desse instrumento e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 005/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela então Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, o Lar Alternativo São José, CNPJ/MF nº 02.460.793/0001-57, por seu Presidente, Senhor Jorge Ary Proença da Silva, CPF/MF nº 249.795.541-72, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos

termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 5/2015, com a quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC
SETAC APC/DSSM